

DA IGUALDADE FORMAL À IGUALDADE MATERIAL NO ESTADO MODERNO: ANÁLISE A PARTIR DO CONCEITO DE THOMAS KUHN.

FROM FORMAL EQUALITY TO MATERIAL EQUALITY IN THE MODERN STATE: ANALYSIS BASED ON THOMAS KUHN'S CONCEPT.



Yan Cavalcanti Aragão¹

RESUMO: O artigo busca explorar a mudança de paradigma da igualdade formal à igualdade material no percurso histórico de formação e evolução do Estado moderno. Para tanto, inicia pela análise da formação do Estado moderno no Estado absolutista, passando pelo Liberal, Social e chegando por fim ao Estado Democrático de Direito. Explica-se o conceito de paradigma utilizado, consagrado na obra de Thomas Kuhn e passa-se a analisar se é possível considerar a aceitação do paradigma e a revolução científica com a mudança de paradigma nas transições de estágio do Estado moderno. Para isso, vale-se de pesquisa bibliográfica ampla nas disciplinas de Direito e Ciência Política.

PALAVRAS-CHAVE: Estado moderno. Paradigma. Thomas Kuhn. Igualdade formal. Igualdade material.

ABSTRACT: The article seeks to explore the paradigm shift from formal equality to material equality in the historical path of formation and evolution of the modern State. To this end, it begins by analyzing the formation of the modern State in the absolutist State, passing through the Liberal, Social and finally arriving at the Democratic State of Law. It explains the concept of paradigm used, enshrined in the work of Thomas Kuhn, and then analyze whether it is possible to consider the acceptance of the paradigm and the scientific revolution with the change of paradigm in the stage transitions of the modern State. Thereunto, it uses extensive bibliographical research in the disciplines of Law and Political Science.

KEYWORDS: Modern State. Paradigm. Thomas Kuhn. Formal equality. Material equality.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Formação e estágios do Estado moderno. 2. A mudança de paradigma segundo Thomas S. Kuhn. 3. A mudança de paradigma: Da igualdade formal à igualdade material. 4. Considerações finais. Referências

SUMMARY: Introduction. 1. Formation and stages of the modern State. 2. The paradigm shift according to Thomas S. Kuhn. 3. The paradigm shift: from formal equality to material equality. 4. Final considerations. References.

Introdução

¹ Advogado e Procurador do Município de João Pessoa – PB. Mestrando em Direito (Direitos Fundamentais e Democracia) no Programa de Pós-Graduação em Direito da Unibrasil de Curitiba/PR. Especialista em Direito Constitucional e em Direito Tributário. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Membro do Instituto de Direito Administrativo Paraibano (IDAP).

A formação do Estado moderno, como conhecido hoje, tem sido objeto de estudos filosóficos, jurídicos e sociológicos, desde a sua concepção. Dito isso, este artigo inicia rememorando esse processo, recordando as características de cada estágio de evolução desse novo modelo de Estado e o contexto por trás de cada uma das mudanças, culminando com a chegada ao Estado Democrático de Direito.

Em paralelo com a progressão histórica, há também a mudança paradigmática da igualdade formal para a igualdade material, um dos elementos que compõe o núcleo dos últimos estágios do Estado de Direito. Por essa razão, analisa-se em seguida o conceito de paradigma, e seus conceitos correlatos, na obra “A Estrutura das Revoluções Científicas” de Thomas S. Kuhn.

Mais adiante, busca-se relacionar a passagem do Estado absolutista para o Estado Liberal com a aceitação do paradigma da igualdade formal, bem como a transição do Estado Liberal ao Estado Social e a mudança de paradigma para a igualdade material.

Por fim, investiga-se se a mudança do Estado Social para o Estado Democrático de Direito teria sido hipótese de nova revolução científica no campo da ciência do Direito quanto ao paradigma da igualdade ou se o paradigma da igualdade material já seria adequado ao novo estágio do Estado moderno.

Com o trabalho, objetiva-se verificar se é possível aplicar os conceitos trabalhados por Thomas Kuhn acerca da evolução das disciplinas científicas – especialmente paradigma e progresso mediante Revolução Científica – às mudanças no princípio da igualdade para a ciência do Direito nos diferentes estágios do Estado moderno.

O trabalho utiliza a metodologia jurídico-teórica, desenvolvendo-se por meio de pesquisa bibliográfica nas disciplinas da Ciência Política e do Direito, com enfoque no Direito Constitucional, valendo-se igualmente do método dedutivo para se tentar responder aos questionamentos elaborados.

1. Formação e estágios do Estado moderno

A formação do Estado moderno remonta ao período final da Idade Média, no qual as transformações da sociedade da época levaram à centralização do poder na figura do monarca,

em contraponto ao poder descentralizado na nobreza, nos senhores feudais e na Igreja, como era até então.

Colocando fim à sanguinária Guerra de Trinta Anos, em 1648, a Paz de Vestfália é tida também como um dos marcos do surgimento do Estado moderno. Analisando-se os tratados firmados sob o enfoque político-jurídico, “a mudança mais significativa foi o aparecimento da figura do soberano como instância política mais elevada na circunscrição de seu território, ou seja, detentor de um poder supremo – ‘suprema potestas’.”²

Como resultado de um tratado de paz que demandou muitos esforços para ser firmado, as sociedades da época, por meio de seus representantes, reconheceram umas às outras o direito ao respectivo território e de nele estabelecer, de forma independente, a sua própria organização interna e religiosa.

Para Nina Ranieri, é a “centralização do poder político em uma instituição unitária, exclusiva e laica, o que supõe a exclusividade da tarefa de governar e o monopólio das prerrogativas, faculdades, recursos e instituições necessárias a essa tarefa”³, que diferencia o Estado moderno das demais formas históricas de sociedade política.

De fato, a centralização do poder político demanda prerrogativas e instituições indispensáveis ao exercício desse poder, a começar pela exclusividade na produção das normas jurídicas e utilização da força para fazer com que sejam cumpridas, de modo que não há Direito acima ou não produzido pelo Estado.

Além disso, decorre também da centralização de poder o surgimento dos exércitos nacionais, haja vista que os monarcas, agora soberanos, necessitavam de meios para proteger seus territórios e não mais pretendiam permanecer dependentes das tropas oferecidas pelos nobres, como ocorria até então.

Ranieri esclarece que “o postulado da centralidade do poder estatal pressupõe que só o Estado tem a capacidade de exercer as funções de proteção e ordem que se esperam do poder político, sendo este o fundamento originário da soberania”⁴.

² COLOMBO, Silvana. Estado e soberania: uma visão a partir da sociedade internacional. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 16, fev. 2007. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Silvana_Colombo.htm. Acesso em: 04 ago. 2023.

³ RANIERI, Nina. *Teoria do Estado: Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2023. p. 47.

⁴ RANIERI, Nina. Op. cit. p. 49.

Desse modo, o poder estatal é erigido à condição de supremo, assim dito por ser provido de coação irresistível em face dos indivíduos que formam a sua população e independente em relação aos demais Estados, seus pares⁵.

Essas características acima citadas refletem os dois aspectos da soberania, consagrados classicamente na doutrina: o interno e o externo. A soberania interna diz respeito à relação do poder estatal com os indivíduos e grupos existentes em seu território, estando todos submissos àquele que não encontra limitação por nenhum outro poder dentro de seu território. No âmbito externo, por sua vez, entende-se como soberania a característica de inexistir subordinação ou dependência nas relações recíprocas entre os Estados⁶.

Ao lado do governo soberano, figuram como elementos essenciais e suficientes para a configuração do conceito de Estado a população⁷, ou elemento humano, e o território, a base física.

Retomando o percurso histórico, a centralização do poder político atingiu o seu ápice nos Estados absolutistas, caracterizados pela máxima concentração de poder no soberano, responsável pela produção da lei, mas não vinculado e nem limitado por ela⁸. Por mais que a centralização de poder tenha se dado na figura laica do monarca, o absolutismo é marcado por ter “como fundamento teórico o direito divino dos reis, em que a autoridade do soberano era considerada como de natureza transcendental, proveniente diretamente de Deus”⁹.

Isso porque, consoante as teorias do direito divino sobrenatural, tendo Deus criado todas as coisas, é também por vontade dele que há o Estado e a autoridade, governantes e governados, e teria sido o responsável por designar a família de onde deve sair o monarca. Nos dizeres de Azambuja, a consequência lógica da teoria é a de que “se Deus designa diretamente a pessoa que deve exercer o poder, se os reis são reis por vontade de Deus, só a Deus devem contas do seu modo de governar; nenhum outro poder na terra é superior à autoridade real”¹⁰. Com isso, os monarcas absolutistas justificam a sua ruptura com a submissão à autoridade papal.

⁵ AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008, p. 68.

⁶ AZAMBUJA, Darcy. Op. cit., p. 69.

⁷ Apesar de utilizados vulgarmente como sinônimos, a Teoria do Estado diferencia os conceitos de povo e nação. Povo é a população do Estado propriamente, “é o grupo humano encarado na sua integração numa ordem estatal determinada”. Já a nação pode ser compreendida como “um grupo de indivíduos que se sentem unidos pela origem comum, pelos interesses comuns e, principalmente, por ideais e aspirações comuns”. AZAMBUJA, Darcy. Op. cit., p. 36.

⁸ AZAMBUJA, Darcy. Op. cit., p. 55.

⁹ MALISKA, Marcos Augusto. *Os Desafios do Estado Moderno*. Federalismo e Integração Regional. 2003. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba; Ludwig Maximilian Universität, Munique, 2003.

¹⁰ AZAMBUJA, Darcy. Op. cit., p. 76.

Vê-se, portanto, que nesse primeiro momento do Estado moderno, representado pelas monarquias absolutistas, a ideia de soberania foi reduzida a uma espécie de senhoria real, já que o Rei se assemelhava a proprietário do Estado¹¹.

Sob o ponto de vista teórico, grande relevância para o processo de consolidação dos Estados modernos em ascensão teve o pensamento de Jean Bodin, dando contornos à estrutura política, já que parte da análise da realidade histórico-cultural do poder real para elaborar a sua teoria de soberania.

Para Bodin, era preciso que os soberanos não estivessem sujeitos aos comandos de outrem, podendo ainda ditar e cassar as leis aos súditos, o que não seria possível se ele estivesse sujeito às leis ou ao comando de outros. Do mesmo modo, além de se encontrar isento de cumprir as leis de seus predecessores, por natureza, o rei não estaria sujeito a suas próprias leis¹². Enquanto detentor de poder absoluto e soberano, o Príncipe estaria condicionado apenas pela lei de Deus ou da natureza¹³.

A obra de Bodin demonstra estar situada em momento anterior aos conceitos de igualdade formal e material que serão tratados no tópico seguinte, ao menos em suas concepções atuais. Segundo Maliska, Bodin denomina cidadãos os súditos livres dependentes da suprema autoridade do outro. Os escravos, no entanto, seriam igualmente súditos, porém não poderiam ser considerados cidadãos¹⁴.

Por outro lado, no âmbito econômico, o período é marcado pelo mercantilismo, estimulado pelo próprio Estado, necessitado cada vez mais de recursos para manter a burocracia emergente, o que levou ao enriquecimento e fortalecimento econômico da classe burguesa.

É o próprio desenvolvimento econômico provocado pelo capitalismo e incentivado pelos monarcas que leva à insuficiência do modelo absolutista para atender às demandas da classe burguesa, sobretudo no âmbito político, sendo uma grande contradição desse sistema¹⁵.

Somado ao cenário de transformação econômica vivido à época, dominava o pensamento iluminista, que tinha entre seus teóricos mais notáveis os defensores do contratualismo, para quem o Estado seria resultado de um contrato entre o rei e o povo. Locke, por exemplo, pregava a limitação da autoridade real pela soberania do povo e a eliminação dos

¹¹ MALUF, Sahid. Teoria geral do Estado. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 60.

¹² BODIN, Jean. *Os Seis Livros da República*. Livro Primeiro. Tradução: José Carlos Orsi Morel. 1ª ed. São Paulo: Ícone, 2011, p. 206-207.

¹³ BODIN, Jean. Op. cit., p. 203.

¹⁴ MALISKA, Marcos Augusto. Op. cit., p. 10

¹⁵ MALISKA, Marcos Augusto. Op. cit., p. 11

riscos de prepotência e do arbítrio, defendendo ainda que havendo conflito entre o governante e o povo, haveria de prevalecer a vontade soberana da comunidade nacional¹⁶.

Segundo Rousseau, outro importante teórico do contratualismo, o contrato social teria como fim solucionar o problema fundamental de “encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedeça, contudo, a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes”¹⁷.

Noutras palavras, com o pacto social, cada um dos associados se dá a todos na mesma medida, de modo que ganha o equivalente ao que cede e ao mesmo tempo garante mais força para conservar o que já se tem, alienando apenas aquilo que seja de interesse da comunidade.¹⁸

A combinação do cenário econômico com a racionalidade iluminista tem como resultado as revoluções burguesas, com destaque para a Revolução Francesa de 1789, considerada o início de uma nova era na história da civilização humana. Para Miguel Reale¹⁹:

A Revolução de 1789 é, por outras palavras, um sinal de que a integração nacional, uma vez realizada, pode dispensar as escoras do poder pessoal do rei, alavanca propulsora do processo de unificação do Estado. Só então o poder se despessoaliza: passa a ser da Nação, antes de ser concebido juridicamente como poder do Estado.

Assim, esgotada a preocupação com o processo de unificação dos Estados modernos, que teve como herança a concepção dos Estados nacionais, não mais seria indispensável a centralização do poder político na figura do monarca. Nessa nova conjuntura, “o Estado passa a ser visto da perspectiva dos súditos (ex parte populis), e não mais da do soberano (ex parte principis)”²⁰.

Dessa feita, em contraposição ao Estado Absolutista, surge o Estado de Direito, ou Estado constitucional, no qual “o poder e o governo encontram-se regulados pelo Direito, com respeito à pessoa humana e seus direitos; sua pedra angular é a limitação do poder, a instauração e a manutenção da ordem, por meio da Constituição”²¹.

¹⁶ MALUF, Sahid. Op. cit., p. 60.

¹⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Tradução: Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 20-21.

¹⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Op. cit., p. 21-39.

¹⁹ REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do estado*. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 231.

²⁰ RANIERI, Nina. Op. cit., p. 56.

²¹ RANIERI, Nina. Op. cit., p. 57.

Em sua primeira faceta, o Estado de Direito nasce sob a forma do Estado Liberal, cujos fundamentos ideológicos retomam o individualismo, o liberalismo e a democracia. Em suma, o liberalismo, do ponto de vista jurídico, tinha como enfoque a garantia dos direitos dos indivíduos contra o uso arbitrário do poder e, no aspecto econômico, a mínima intervenção estatal e a autorregulação do mercado.

Ainda, no âmbito político, essa limitação do poder estatal foi consubstanciada sob a forma da separação dos Poderes, consagrada por influência iluminista nas Constituições liberais clássicas, como a Constituição americana de 1778 e na Constituição francesa de 1792²², permanecendo até os dias atuais. Ainda, “consolidou-se o sistema democrático representativo popular, a democracia parlamentar e o respeito incondicional à lei, criada pelo parlamento, composto de representantes do povo, com abstração, generalidade e força coercitiva para criar direitos e obrigações”²³.

Em que pese ter sido um período marcado pela afirmação dos direitos dos indivíduos, marcado pelo enaltecimento do valor da liberdade, é preciso não se perder de vista que o período concretiza a ascensão da burguesia e, portanto, reflete as suas conquistas e os seus interesses.

Para Moraes, “O Estado Burguês de Direito se caracteriza por uma ideologia de manutenção do status quo, de aversão à mudança. Sua finalidade é sua própria autocontenção, excetuadas apenas as hipóteses de ameaça à segurança individual”. Dessa feita, não se encontra dentro do aspecto de atuação do Estado qualquer ação política transformadora²⁴.

Como consequência, “(...) o liberalismo que se apresentara perfeito na teoria bem cedo se revelou irrealizável por inadequado à solução dos problemas reais da sociedade. Converteu-se no reino da ficção, com cidadãos teoricamente livres e materialmente escravizados”²⁵.

O cenário se agravou sobretudo com as transformações sociais advindas da Revolução Industrial. O trabalho humano passou a ser negociado como mercadoria, remunerado com salários ínfimos, por horas elevadas e para todos: homens, mulheres e crianças eram realmente tratados igualmente, todos eram submetidos a condições degradantes de

²² RANIERI, Nina. Op. cit., p. 60.

²³ TEIXEIRA, João Paulo F. de S. A.; DEOCLECIANO, Pedro R. M. *Uma análise crítica das funções contramajoritária, representativa e iluminista do Supremo Tribunal Federal (STF) à luz da doutrina da efetividade*. Rev. direitos fundam. democ., v. 27, n. 3, p. 124-153, set./dez. 2022

²⁴ MORAES, Ricardo Quartim de. *A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente*. Revista de Informação Legislativa. n. 204. Brasília. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf. Acesso em: 05 ago. 2023.

²⁵ MALUF, Sahid. Op. cit., p. 65.

trabalho. Ainda, se acometidos por doença ou chegada a velhice, diante da inexistência de seguro ou previdência e a impossibilidade fática acumulação de riquezas pelos operários, restavam-lhes apenas a caridade pública²⁶.

Por sua vez, os proprietários dos meios de produção industrial acumulavam cada vez mais riquezas, agravando os conflitos entre as classes, conforme esclarece Sahid Maluf²⁷:

Organizaram-se as grandes empresas, os trusts, os cartéis, os monopólios e todas as formas de abuso do poder econômico, acentuando-se cada vez mais o desequilíbrio social. E o Estado liberal a tudo assiste de braços cruzados, limitando-se a policiar a ordem pública. É o Estado-Polícia (L'Etat Gendarme). Indiferente ao drama doloroso da imensa maioria espoliada, deixa que o forte esmague o fraco, enquanto a igualdade se torna uma ficção e a liberdade uma utopia.

Diante dessa nova conjuntura, intensificada com as consequências desastrosas da Primeira Guerra Mundial, viu-se a necessidade de intervenção do Estado na economia, o que deu abertura "(...) em um momento de ruptura à passagem para um modelo de Estado que intervém na ordem social e econômica. A crise do modelo liberal foi engendradora dentro dele e, pior, foi uma tentativa de perpetuá-lo"²⁸.

Dá-se, então, o surgimento de um novo Estado de Direito, o Estado social ou Estado de bem-estar (*Welfare State*), cuja postura é marcada pelo intervencionismo, em contraste com o modelo anterior.

No Estado Social, não compete mais ao Estado apenas abster-se, mas, diante do reconhecimento de novos direitos aos indivíduos, os ditos direitos humanos fundamentais de segunda geração²⁹, demanda-se do Estado uma nova postura, ativa, já que se tratam de direitos prestacionais exigíveis em face do Estado. Além disso, administrativamente, o Estado sai do papel de mero aplicador da lei para a atividade de gestão direta de serviços públicos.

²⁶ MALUF, Sahid. Op. cit., p. 65.

²⁷ MALUF, Sahid. Op. cit., p. 65.

²⁸ MORAES, Ricardo Quartim de Moraes. Op. cit. No mesmo sentido: "Na iminência de perecer, o Estado liberal transigiu diante de certas verdades irrecusáveis pregadas pelo socialismo, e evoluiu cedendo lugar ao Estado social." MALUF, Sahid. Op. cit., p. 135.

²⁹ Sobre a divisão dos direitos humanos fundamentais em gerações ver: RAMOS, André de C. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 33. Segundo o Autor, "Cada geração foi associada, na Conferência proferida por Vasak, a um dos componentes do dístico da Revolução Francesa: 'liberté, égalité et fraternité' (liberdade, igualdade e fraternidade). Assim, a primeira geração seria composta por direitos referentes à 'liberdade'; a segunda geração retrataria os direitos que apontam para a 'igualdade'; finalmente, a terceira geração seria composta por direitos atinentes à solidariedade social ('fraternidade')". Sobre a segunda geração, esclarece ainda que "São reconhecidos o direito à saúde, educação, previdência social, habitação, entre outros, que demandam prestações positivas do Estado para seu atendimento e são denominados direitos de igualdade por garantirem, justamente às camadas mais miseráveis da sociedade, a concretização das liberdades abstratas reconhecidas nas primeiras declarações de direitos" (p. 33).

Em decorrência disso, as estruturas administrativas do Estado Social tornaram-se maiores e mais complexas dos que as de seu modelo antecessor, com uma intervenção cada vez maior do Estado em todos os âmbitos, sobretudo no econômico, no qual se pode citar a nacionalização de indústrias dos ramos essenciais e a regulação das relações de trabalho, protegendo os direitos do trabalhador.

Entretanto, como consequência do evolucionismo característico do próprio Estado moderno, adaptativo às mudanças de conjunturas econômicas e sociais, consolida-se, a partir da segunda metade do século XX, o Estado Democrático de Direito, modelo que persiste até os tempos atuais.

Ranieri³⁰ elenca as características principais do atual modelo:

- a) adoção de sistemas políticos democráticos;
- b) supremacia da Constituição e ênfase nos controles jurídicos;
- c) subordinação da vontade legislativa ao conteúdo de justiça previsto na Constituição;
- d) irradiação do conteúdo de justiça por intermédio de princípios e valores por todo o sistema jurídico;
- e) incidência da Constituição sobre as relações privadas e não somente os poderes públicos;
- f) ampliação do reconhecimento e proteção dos direitos humanos, com valorização do indivíduo na esfera pública e na privada;
- g) máxima expansão econômica por meio da intervenção em setores antes reservados à iniciativa privada, como o industrial, o financeiro etc.

Apesar de mencionar a expansão econômica do Estado, é preciso esclarecer que, especialmente após os anos 1990, viu-se uma nova tendência de diminuição do tamanho do Estado, que pode ser constatada no movimento de privatizações e desaparecimento de empresas públicas, dando maior espaço ao mercado e à participação dos cidadãos³¹, não necessariamente regredindo, mas sobretudo modificando as formas de intervenção estatal.

José Afonso da Silva esclarece bem o significado da terminologia Estado Democrático de Direito, ao afirmar que vai além da união formal dos conceitos de Estado de Direito e de Estado Democrático. Para o autor, “consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do ‘status quo’³²”.

³⁰ RANIERI, Nina. Op. cit., p. 74.

³¹ RANIERI, Nina. Op. cit., p. 75.

³² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros. 1999. p. 123.

2. A mudança de paradigma segundo Thomas S. Kuhn

Feita a necessária regressão histórica à formação dos Estados modernos, antes de se adentrar na análise dos conceitos de igualdade formal e material, a fim de analisar se houve efetivamente uma mudança de paradigma no Estado de Direito, cumpre esclarecer o próprio conceito de paradigma aqui utilizado, retirado das lições de Thomas Kuhn.

Para tanto, é preciso compreender também o contexto histórico e científico em que situada a obra do autor. O fim da Idade Média marca não apenas a transição do feudalismo para o absolutismo, como discorrido anteriormente, mas do ponto de vista filosófico é também a transição do pensamento medieval para o racionalismo moderno. Como uma das bases do pensamento moderno, surge a obra de René Descartes, publicada em 1637, conhecida por enfatizar a racionalidade, o questionamento crítico e a autonomia do indivíduo na busca pelo conhecimento. Segundo o autor, o seu propósito não seria ensinar o método que cada um deve seguir para bem conduzir a sua razão, mas somente demonstrar de que modo conduziu a sua na busca da verdade.³³

Para seguir o método pensado pelo autor, bastaria a observação rigorosa de quatro preceitos lógicos: i) nunca aceitar algo como verdadeiro sem antes conhecê-lo evidentemente como tal, evitando a precipitação e a prevenção; ii) dividir as dificuldades em tantas parcelas quantas fosse possível e necessário para melhor resolvê-las; iii) ordenar os pensamentos, partindo dos objetos mais simples e mais fáceis de conhecer aos mais complexos; iv) enumerar e realizar revisões completas, a fim de ter certeza de que nada foi omitido.³⁴

Enquanto Descartes questiona tudo aquilo que pode ser duvidado, estabelecendo como base indubitável para o conhecimento a existência do sujeito pensante³⁵, Kant busca investigar quais as condições que tornam o conhecimento possível. Superando a oposição entre racionalismo e empirismo, Kant rejeita a ideia que a razão por si só, pura, pode alcançar a verdade, dependendo para tanto da experiência sensível.

Para o autor, a base do conhecimento científico está nos juízos sintéticos *a priori*, denominando juízos sintéticos aqueles em que há um acréscimo de um predicado ao sujeito do qual não poderia ter sido extraído pela mera decomposição³⁶. Por sua vez, deve-se entender por

³³ DESCARTES, René. *O Discurso sobre o método*. Tradução: Maria Ermantina Galvão. 3ª tiragem. São Paulo: 2001, p. 7.

³⁴ DESCARTES, René. Op. cit., p. 22-23.

³⁵ DESCARTES, René. Op. cit., p. 38-39.

³⁶ KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Tradução: Fernando Costa Mattos. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015, p. 51-53

conhecimentos *a priori* aqueles que se dão independentemente de toda e qualquer experiência, em oposição aos conhecimentos empíricos ou *a posteriori*, que decorrem da experiência.³⁷

É a partir dessas bases do conhecimento científico moderno que Thomas Samuel Khun publica em 1962 a sua obra mais famosa, denominada “A Estrutura das Revoluções Científicas”, que consolida os seus estudos na área da História da Ciência. Diferentemente de seus predecessores, Khun desloca o foco de sua análise da mente individual para o processo coletivo e histórico do conhecimento científico.

Na obra, Kuhn argumenta que a evolução da teoria científica não é um processo contínuo, composto da mera acumulação gradual de feitos ou descobertas. Para ele, o progresso da ciência é composto por períodos de ciência normal e de revoluções científicas.

Anteriormente à aceitação de um paradigma, vive-se uma fase pré-paradigmática, isto é, anterior a realizações que sejam reconhecidas por aquela comunidade científica e aptas a proporcionar os fundamentos para a sua prática posterior. Esse período é caracterizado pela efluência de teorias concorrentes e fatos que parecem igualmente relevantes³⁸, tendo em vista a inexistência de métodos e critérios para a escolha dos problemas sobre os quais o cientista deve se debruçar.

Com a aceitação do paradigma, inicia-se então o período em que se realiza a ciência normal, que, segundo o autor, seria “a pesquisa firmemente baseada em uma ou mais realizações científicas passadas. Essas realizações são reconhecidas durante algum tempo por alguma comunidade científica específica como proporcionando os fundamentos para sua prática posterior”³⁹. A essas realizações científicas passadas o autor denominou paradigma⁴⁰.

Nesse sentido, Kuhn utiliza da metáfora da resolução de uma quebra-cabeça para afirmar que se assemelha à atividade do pesquisador em tempos de ciência normal. Com efeito, durante a busca da solução para um quebra-cabeça determinado, testam-se diversas abordagens alternativas, rejeitando as que não produzem o resultado desejado, entretanto, sem se questionar as regras do jogo⁴¹, razão pela qual é possível se afirmar que a ciência normal não almeja produzir grandes novidades⁴².

³⁷ KANT, Immanuel. Op. cit., p. 46.

³⁸ KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira, Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013. p. 58.

³⁹ KUHN, Thomas S. Op. cit., p. 54.

⁴⁰ Sobre o conceito de paradigma em Kuhn, afirma o autor que considera paradigmas “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”. KUHN, Thomas S. Op. cit., p. 40.

⁴¹ KUHN, Thomas S. Op. cit., p. 161.

⁴² KUHN, Thomas S. Op. cit., p. 65.

Acrescenta ainda que, ao adquirir um paradigma, a comunidade científica adquire igualmente um critério para a escolha dos problemas aptos a serem resolvidos pelo paradigma e, portanto, dignos de atenção pela comunidade. Como consequência, um paradigma pode afastar uma comunidade de problemas socialmente relevantes, mas que não possam ser expressados em uma forma compatível com a resolução pelos instrumentos e conceitos assegurados pelo paradigma⁴³.

Na contramão da doutrina dominante na época, Kuhn afirma que “(...) a transição sucessiva de um paradigma a outro, por meio de uma revolução, é o padrão usual de desenvolvimento da ciência amadurecida”⁴⁴.

Entretanto, para que haja a dita revolução científica de Kuhn, faz-se necessária a transição do período de ciência normal (resolução de quebra-cabeças) para um período de ciência extraordinária. Isso ocorre quando se está diante de uma crise causada pelas anomalias, que são fenômenos nos quais a natureza infringe as expectativas fornecidas pelo paradigma, logo, para os quais o pesquisador não está preparado⁴⁵.

Nem toda anomalia, porém, é capaz de gerar uma crise no campo científico guiado por um paradigma. Embora o autor afirme não ser possível se estabelecer uma regra geral para dispor quando um paradigma pode originar uma crise, cita pelo menos três hipóteses, com base na análise das características de crises e revoluções científicas anteriores, em que a crise pode ser concebida: a) quando a anomalia coloca em questão as generalizações fundamentais do paradigma; b) quando a anomalia não necessariamente possui importância fundamental, mas possui grande importância prática; c) quando o próprio desenvolvimento da ciência normal transforma a anomalia, que anteriormente não passava de um incômodo, em uma fonte de crise.⁴⁶

Atendo-se à segunda hipótese trazida pelo autor, haja vista a possibilidade de correlação com a mudança paradigmática que se pretende analisar neste estudo – da igualdade formal à igualdade material no Estado moderno – cumpre retomar o exemplo trazido pelo próprio Kuhn: a Revolução Copernicana, mudança de paradigma acontecida no campo da astronomia.

Para o autor, não foi o fracasso da atividade de resolução de quebra-cabeças o único

⁴³ KUHN, Thomas S. Op. cit., p. 67.

⁴⁴ KUHN, Thomas S. Op. cit., p. 56.

⁴⁵ KUHN, Thomas S. Op. cit., p. 81 e 85.

⁴⁶ KUHN, Thomas S. Op. cit., p. 107.

ingrediente da crise astronômica, mas também a pressão social pela reforma do calendário⁴⁷ e o seu reflexo na astrologia, ciência que ganhava ainda maior importância com o advento das grandes navegações e a necessidade de se orientar ao redor do globo, demonstrando a importância das condições externas na geração da crise, atuando ainda como fator influenciador das alternativas disponíveis para encerrá-la mediante uma teoria que proponha um novo paradigma⁴⁸.

Seguindo-se o percurso de desenvolvimento estruturado pelo autor, a crise tem como marco o obscurecimento do paradigma, o que leva ao afrouxamento das regras⁴⁹ que orientam a pesquisa normal⁵⁰.

Nesse sentido, destaca Kuhn⁵¹:

Enquanto os instrumentos proporcionados por um paradigma continuam capazes de resolver os problemas que este define, a ciência move-se com maior rapidez e aprofunda-se ainda mais por meio da utilização confiante desses instrumentos. A razão é clara. Na manufatura, como na ciência – a produção de novos instrumentos é uma extravagância reservada para as ocasiões que a exigem. O significado das crises consiste exatamente no fato de que indicam que é chegada a ocasião para renovar os instrumentos.

De fato, é justamente a “renovação dos instrumentos”, que vai caracterizar o início do período tido por Kuhn como de ciência extraordinária, marcado pela multiplicidade de articulações concorrentes, disposição para tentar qualquer coisa, o retorno à filosofia e ao debate sobre os fundamentos até então firmados pelo paradigma⁵², que cria o ambiente propício ao surgimento de uma nova teoria.

Outrossim, com esse momento de pesquisa extraordinária, que suscita o surgimento de novas teorias, dá-se, então, a denominada Revolução Científica. Assim, explica o autor que a metáfora foi utilizada em face do paralelismo existente entre os dois fenômenos, a Revolução Científica e a Revolução Política.

A revolução política é frequentemente caracterizada por um sentimento crescente, restrito a um segmento da comunidade, de que as instituições estabelecidas deixaram de responder adequadamente aos problemas postos, apresentando um funcionamento defeituoso.⁵³

⁴⁷ KUHN, Thomas S. Op. cit., p. 95.

⁴⁸ KUHN, Thomas S. Op. cit., p. 41.

⁴⁹ Nos dizeres do autor, “O fracasso das regras existentes é o prelúdio para uma busca de novas regras”. KUHN, Thomas S. Op. cit., p. 94.

⁵⁰ KUHN, Thomas S. Op. cit., p. 108.

⁵¹ KUHN, Thomas S. Op. cit., p. 100.

⁵² KUHN, Thomas S. Op. cit., p. 113.

⁵³ KUHN, Thomas S. Op. cit., p. 116.

Além disso, as mudanças nas instituições políticas são proibidas pelas mesmas instituições que se quer mudar, de forma que apenas é possível acontecer a mudança mediante o abandono parcial de um conjunto de instituições em favor de outro, semelhantemente ao que ocorre com a mudança de paradigmas⁵⁴.

Para Kuhn, não se rejeita um paradigma sem substituí-lo por outro, uma vez que isso seria rejeitar a própria ciência.⁵⁵ Além disso, a transição de um paradigma em crise para um novo não seria um processo cumulativo, obtido por meio da articulação do velho paradigma, “É antes uma reconstrução da área de estudos a partir de novos princípios, reconstrução que altera algumas das generalizações teóricas mais elementares do paradigma, bem como muitos de seus métodos e aplicações”⁵⁶.

Por essa razão, o autor afirma que mesmo as mudanças de paradigma por meio de teorias aparentemente sucessivas, ocasião em que se poderia acreditar se tratar de um processo cumulativo, não o são, pois ainda que muitas vezes comunguem dos mesmos termos ou institutos, esses já não podem mais ser compreendidos na mesma concepção de quando vigorava o paradigma anterior⁵⁷.

Daí decorre o conceito de incomensurabilidade trazido pelo autor, no sentido de afirmar a impossibilidade de comparação entre as novas ideias com as antigas, quando se está diante de uma revolução científica e consolidação de um novo paradigma.

Nessa toada, Kuhn assevera que não seria possível direcionar teorias divergentes, pautadas em diferentes paradigmas, a um mesmo ponto em comum, a fim de compará-las. Para o autor, seriam “como membros de comunidades de cultura e linguagem diferentes”⁵⁸.

3. A mudança de paradigma: Da igualdade formal à igualdade material

Cumprida agora a análise do processo de surgimento e evolução histórica do Estado moderno, objeto de estudo da Ciência Política, por meio da Teoria Geral do Estado, mas também do Direito Constitucional, em especial na dimensão histórica do nascimento dos direitos fundamentais.

⁵⁴ KUHN, Thomas S. Op. cit., p. 117.

⁵⁵ KUHN, Thomas S. Op. cit., p. 104.

⁵⁶ KUHN, Thomas S. Op. cit., p. 109.

⁵⁷ HACKING, Ian. In: KUHN, Thomas S. Op. cit., p. 12.

⁵⁸ KUHN, Thomas S. Op. cit., p. 211.

Como bem antecipado no tópico inicial, a primeira manifestação do Estado moderno é tida como o Estado absolutista, cuja preocupação principal residia na centralização do poder político, até então disperso entre os nobres, senhores feudais e clero no período medieval.

Nesse primeiro momento, inexistem conceitos semelhantes aos de igualdade formal ou material, tendo em vista que o monarca, a quem competia o exercício do poder supremo enquanto representante sacro e designado pelo próprio Deus, poderia estabelecer as leis como bem entendesse, sem limitações de qualquer natureza, desde que não atentasse contra a própria lei de Deus⁵⁹.

Assim, como visto, esse período foi marcado pela manutenção dos privilégios existentes na sociedade estamental, de modo que para cada casta existiam regramentos próprios quanto aos aspectos tributários, comerciais e de propriedade, bem como quanto ao acesso a bens e direitos.

Com as Revoluções dos séculos XVIII e XIX, as Constituições surgidas à época passaram a consagrar a ideia de igualdade formal, ou igualdade perante a lei, a ser compreendida à luz do pensamento iluminista, do individualismo e do cenário existente de liberalismo político e econômico.

Nesse sentido, esclarece Maluf⁶⁰:

“No sentido formal, de igualdade jurídica (perante a lei) que lhe deu o liberalismo dos séculos XVIII e XIX, consiste no seguinte: a lei será uma só para a nobreza, o clero e o povo; não concederá títulos nobiliárquicos e não admitirá privilégios de castas ou classes sociais; não permitirá a escravidão⁶¹ nem qualquer restrição de direitos ou prerrogativas que neguem a dignidade da pessoa humana; não conterà normas especiais que façam discriminações entre pessoas de diferentes raças, religiões ou ideologias; não criará tribunais de exceção; não ampliará nem restringirá os direitos de liberdade por razões de ordem pessoal, sejam quais forem.”

Analisando-se sob o ponto de vista teórico, o Estado Liberal consagrou os valores predominantes naquele tempo, podendo-se considerar como paradigma firmado a igualdade formal, a partir do qual se afirmou a vedação à distinção de classe, raça, cor, sexo ou crença, a igual oportunidade de enriquecimento e de acesso aos cargos públicos.

⁵⁹ RANIERI, Nina. Op. cit., p. 96.

⁶⁰ MALUF, Sahid. Op. cit., p. 128.

⁶¹ Sobre a abolição da escravidão, é preciso compreender que embora o princípio da igualdade tenha ganhado contornos na época, cada país teve seu próprio processo histórico complexo que levou à abolição da escravatura, não ocorrendo simultaneamente ao acolhimento dos valores do liberalismo, instaurando verdadeiras contradições quando observado sob o aspecto da igualdade formal. Com efeito, “O princípio da igualdade proíbe implicitamente a escravatura, sem necessidade de menção expressa (...)”. MALUF, Sahid. Op. cit., p. 128.

As afirmações partiram das ideias iluministas, como as de Rousseau, para quem, a partir do pacto social, estaria estabelecida a igualdade entre os cidadãos, que deveriam gozar dos mesmos direitos e serem comprometidos sob as mesmas condições. Desse modo, os atos da vontade geral somente poderiam obrigar ou favorecer igualmente todos os cidadãos, sem distingui-los do corpo da nação.⁶²

No entanto, de forma semelhante à influência das condições externas na Revolução Copernicana indicada por Kuhn, as condições reais ou fácticas, bem distintas da liberdade e igualdade previstas na teoria, levaram à crise do Estado Liberal, em face da incapacidade do Estado conforme concebido em resolver as anomalias surgidas.

Ademais, outra característica própria das revoluções científicas e observada nesse caso de mudança de paradigma na ciência do Direito é que houve também a flexibilização das regras de pesquisa ditadas pelo paradigma na tentativa de solucionar a crise, configurando a “ocasião para renovar os instrumentos”⁶³.

Com efeito, o paradigma da igualdade formal consagrava não apenas a ideia da igualdade, mas que enquanto homens já em estado de igualdade não caberia ao Estado qualquer tipo de intervenção, senão para preservar a própria liberdade e igualdade. Pode-se citar no campo filosófico a posição da corrente contratualista, especialmente das obras de Locke e Rousseau⁶⁴, que embasaram essa própria concepção de Estado Liberal policial, com suas teorias sobre o surgimento da sociedade civil e da propriedade privada, a partir do contrato social⁶⁵.

Conforme delineado pelo próprio Kuhn, ainda que se tratem de problemas sociais relevantes, como os enfrentados pela sociedade da época pós-Revolução Industrial, o paradigma pode afastar a comunidade científica da sua resolução por não poderem ser enunciados nos termos compatíveis com os instrumentos e conceitos proporcionados pelo

⁶² ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Tradução: Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 41.

⁶³ KUHN, Thomas S. Op. cit., p. 100.

⁶⁴ Para o autor, “em vez de destruir a igualdade natural, o pacto fundamental substitui, ao contrário, por uma igualdade moral e legítima aquilo que a natureza poderia trazer de desigualdade física entre os homens, e, podendo ser desiguais em força ou em talento, todos se tornam iguais por convenção e de direito”. ROUSSEAU, Jean-Jacques. Op. cit., p. 30. Ainda segundo o autor, com o surgimento da agricultura e da metalurgia, que levaram também ao surgimento da ideia de propriedade, desenvolve-se a desigualdade natural, já que as pessoas possuem talentos diferentes, diferenças essas tornadas mais sensíveis e permanentes pelo surgimento dessas artes. ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução: Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 213-217.

⁶⁵ Segundo Maliska, “O Estado de Locke é, portanto, uma união livre de proprietários que encontram no governo civil a forma adequada de proteger os direitos naturais os quais lhes são legítimos por natureza, uma vez no estado de natureza estarem ausentes de garantias de sua manutenção” (p. 20). Por sua vez, “(...) expõe Rousseau em *Du Contrat Social* uma teoria política que tem no Contrato Social a garantia da liberdade civil e da propriedade.” (p. 22). MALISKA, Marcos Augusto. Op. cit.

paradigma⁶⁶ – nesse caso, a função absenteísta e meramente policial do Estado no paradigma da igualdade formal, incompatível com a atuação interventiva necessária à resolução dos problemas do Estado Liberal puro.

Em complemento à afirmação anterior, cumpre trazer a crítica de Maluf⁶⁷, para quem:

O conceito individualista da igualdade, estritamente jurídico e formal, fazendo abstração das desigualdades humanas e orientando a atitude de neutralidade do Estado em face dos problemas sociais e econômicos, revelou-se inconsistente e falho, criando uma ordem materialista que levou o Estado liberal à decadência e à ruína completa.

Entretanto, conforme recordado no tópico anterior, a última tentativa de manutenção do Estado Liberal acabou sendo por meio da admissão da necessidade de intervenção, ainda que mínima, do Estado nos aspectos econômicos, das relações de trabalho e da vida privada, o que acabou levando em seguida ao desenvolvimento do modelo do Estado Social.

Ao mesmo tempo em que se trata de descrição das revoluções políticas, quando analisados apenas os aspectos fáticos ou históricos, é preciso enxergar que essas transições constituíram verdadeiras revoluções científicas como pensadas por Khun, do ponto de vista da Ciência do Direito e da Ciência Política, na medida em que modificaram paradigmas que reestruturaram o conhecimento científico dali em diante, não como processo cumulativo, mas dando novos significados.

O Estado de Bem-estar vem acompanhado pela mudança para um novo paradigma, o de igualdade material. Não é mais suficiente estabelecer que a lei deverá ser igual para todos, mas é preciso se reconhecer a desigualdade inerente às condições naturais ou artificiais dos diversos grupos de indivíduos.

Nesse passo, objetivando não apenas o desenvolvimento econômico, como também o desenvolvimento social, por meio da criação de uma sociedade mais justa, inverte-se o papel do Estado, que passa a garantidor dessa igualdade material por meio de uma postura interventiva nas relações contratuais e no fornecimento dos direitos sociais⁶⁸, concretizados mediante prestações exigíveis do Estado.

⁶⁶ KUHN, Thomas S. Op. cit., p. 67.

⁶⁷ MALUF, Sahid. Op. cit., p. 129.

⁶⁸ BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; BENITES SARACHO, Antonio. *Estado democrático de direito: superação do Estado liberal e do Estado social*. Brasília, DF, [2018]. p 13. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/39379>. Acesso em: 07 ago. 2023.

Esclarece Ramos que essa igualdade material vai além do reconhecimento da igualdade perante a lei, objetivando ainda “a erradicação da pobreza e de outros fatores de inferiorização que impedem a plena realização das potencialidades do indivíduo. A igualdade, nessa fase, vincula-se à vida digna”⁶⁹.

Com inspiração aristotélica, o excerto a seguir, do clássico texto elaborado por Rui Barbosa⁷⁰ por ocasião de um convite para ser paraninfo da turma de formandos de 1920 da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, exprime magistralmente o conceito de igualdade material⁷¹:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

Por fim, acredita-se ser possível relacionar a consolidação do princípio da igualdade, sob a sua forma material, como mudança de paradigma, no conceito compreendido por Kuhn, tendo em vista que a partir de então a própria concepção de igualdade formal foi refeita a partir do novo paradigma.

Assim, o “todos” que compõe a máxima de que “todos são iguais perante a lei” passou por uma releitura para incluir grupos que inicialmente foram excluídos do exercício dos direitos civis e políticos resguardados, podendo-se citar como exemplo o sufrágio feminino⁷².

A passagem do Estado Social para o Estado Democrático de Direito foi menos radical do que a transição entre os modelos anteriores, antagônicos entre si, ao menos do ponto de vista do arcabouço teórico⁷³, já que apesar de possuir características próprias, coube ao

⁶⁹ RAMOS, André de C. *Curso de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 365.

⁷⁰ BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019 (Edições do Senado Federal, v. 271). p. 36.

⁷¹ BARBOSA, Rui. Op. cit., p. 100.

⁷² Não se está afirmando que os direitos das mulheres, como o sufrágio feminino, foram reconhecidos naturalmente apenas com o acolhimento da igualdade material, sendo certo que cada Estado possui o seu próprio enredo até o reconhecimento de direitos à mulher, o qual, em regra, envolveu uma posição ativa e de luta do movimento feminista. A análise é estritamente do ponto de vista da ciência do Direito para afirmar que a igualdade material enquanto novo paradigma modificou os conceitos anteriores. Ademais, o reconhecimento de direitos aos demais grupos minoritários em razão de sua desigualdade natural é consequência jurídica lógica do aceite da igualdade material, seja diretamente seja por meio de articulação do paradigma, pois é compatível com a ideia de redução da desigualdade social.

⁷³ Em análise histórica, apesar de pautados nos valores do desenvolvimento social e da igualdade material, em diversos casos o Estado acabou sendo inflado de tal maneira que se apossou da esfera privada, dominando-a. Nas

Estado Democrático de Direito conciliar também características de ambos os modelos antecessores.

Conforme leciona Ranieri, o Estado Democrático de Direito objetiva a mais ampla proteção dos direitos fundamentais, tendo “na dignidade humana o seu elemento nuclear e na soberania popular, na democracia e na justiça social os seus fundamentos”⁷⁴.

Nesse estágio, há ainda uma constitucionalização de princípios e valores voltados à garantia dos direitos fundamentais, de forma a condicionar a própria legitimidade do sistema jurídico e político à sua promoção, acarretando em uma nova dimensão do princípio democrático, em complemento à dimensão formal e política, possuindo agora também uma dimensão substantiva.⁷⁵

Dessa feita, vê-se que o arcabouço teórico e, conseqüentemente, também normativo, em especial considerando as Constituições desse novo modelo, guarda plena compatibilidade com a igualdade material, não havendo que se falar em nova revolução ou mudança de paradigma.

Na verdade, buscam dar ainda mais concretude ao imposto por esse paradigma, na medida em que reconhecem a dignidade da pessoa humana, independente de qual pessoa seja, considerando todos iguais (formalmente) e merecedores de uma vida digna, o que necessariamente passa pela análise das condições de cada grupo e indivíduo envolvido.

O Estado Democrático de Direito diferencia-se do Estado Social, seu antecessor, pois sua postura intervencionista não é voltada apenas para assegurar os direitos sociais por meio de prestações genéricas que, em tese, beneficiariam todos os indivíduos e para os quais todos teriam direito.

Nessa nova fase, reconhecendo a pluralidade da sociedade, o Estado se preocupa também se as políticas estão adequadas para atender a todos os grupos, considerando-se as suas características particulares, em especial os que mais necessitam dela. Não basta haver a prestação estatal se, diante das condições sociais ou econômicas, determinados indivíduos a ela não têm o efetivo acesso.

Boaventura de Sousa Santos afirma que “as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os

hipóteses mais extremadas, o intervencionismo estatal levou ao surgimento de governos totalitários, em oposição ao valor democrático consagrado no modelo estatal seguinte.

⁷⁴ RANIERI, Nina. Op. cit., p. 407.

⁷⁵ RANIERI, Nina. Op. cit., p. 408.

descaracteriza”⁷⁶, refletindo bem essa nova articulação do paradigma da igualdade material no Estado moderno.

O Estado Brasileiro, em sua atual conformação dada pela Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, constitui-se como exemplo de Estado Democrático de Direito, consoante estabelece o *caput* de seu art. 1º.

Nesse sentido, a Constituição atual brasileira, segundo Uadi L. Bulos, teria desdobrado o conceito de igualdade material como meio de fazê-lo ser cumprido, sendo algumas das manifestações desse paradigma na atual Carta Magna: a) igualdade racial (art. 4º, VIII); b) igualdade entre os sexos (art. 5º, I); c) igualdade religiosa (art. 5º, VIII); d) igualdade de armas (art. 5º, LV); e) igualdade jurisdicional (art. 5º, XXXVII); f) igualdade de idade (art. 7º, XXX); g) igualdade de trabalho (art. 7º, XXXII); h) igualdade política (art. 14); e i) igualdade tributária (art. 150, II). Nos dizeres do autor, a igualdade material é “a concretização da própria isonomia formal, que sai do papel para se realizar na prática”⁷⁷.

Em relação aos instrumentos disponíveis aos aplicadores do Direito na consecução da igualdade material, cumpre colacionar trecho do voto do relator Ricardo Lewandowski na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186/DF⁷⁸:

Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. (...) É bem de ver, contudo, que esse desiderato, qual seja, a transformação do direito à isonomia em igualdade de possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação equitativa nos bens sociais, apenas é alcançado, segundo John Rawls, por meio da aplicação da denominada ‘justiça distributiva.

Trata-se do caso emblemático em que se deu o controle de constitucionalidade de normas que instituíram o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial, as ditas cotas raciais, para o processo de seleção para ingresso nas instituições públicas de ensino superior. Naquela oportunidade, prestigiando o princípio da igualdade material, a Corte reconheceu a constitucionalidade dos normativos, julgando improcedente a ação.

⁷⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56.

⁷⁷ BULOS, Uadi L. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 292.

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186/DF*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 26.04.2012. p. 6-7. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 08.08.2023

Da análise do contexto constitucional pátrio atual, é possível se concluir pelo prestígio ao paradigma da igualdade material, tendo um alcance ainda maior e refletindo sobre diversos aspectos do ordenamento jurídico, não se encerrando apenas nas normas programáticas da Constituição.

4. Considerações finais

O Estado Democrático de Direito é o atual estágio dos Estados constitucionais, sendo marcado pelo prestígio aos direitos fundamentais e ao princípio democrático em sua dimensão substancial.

Nesse sentido, considera-se que o paradigma da igualdade material não apenas é compatível com o atual formato do Estado moderno, como é nele que encontra a sua máxima efetividade, se comparado com os modelos e as práticas dos estágios anteriores.

Como visto, o processo de mudança de paradigma, denominado por Kuhn como Revolução Científica, é antecedido por um período de crise, em que o paradigma não é capaz de resolver as anomalias existentes por meio de sua articulação, recordando-se que podem ser entendidas como anomalias aqueles problemas para os quais o paradigma não prepara o pesquisador, ou melhor, nos quais a natureza viola as regras do paradigma.

Diante da crise, a comunidade científica afrouxa as regras impostas pelo paradigma, a fim de buscar novos instrumentos para contorná-la, podendo levar ao surgimento de novas teorias e uma delas ser bem-sucedida em resolver a crise, tornando-se um novo paradigma.

Assim, entende-se que a adequação do paradigma da igualdade material ao conceito de Estado Democrático de Direito dispensa a Revolução da Ciência Jurídica para estabelecimento de novo paradigma de igualdade, pois inexiste crise a ser superada nesse ponto e os problemas enfrentados podem ser resolvidos pela atividade de “resolução de quebra-cabeças” ou quando muito pela articulação do paradigma.

Referências

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; SARACHO, Antonio Benites. *Estado democrático de direito: superação do Estado liberal e do Estado social*. Brasília, DF, [2018]. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/39379>. Acesso em: 07 ago. 2023.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019 (Edições do Senado Federal, v. 271).

BODIN, Jean. *Os Seis Livros da República*. Livro Primeiro. Tradução: José Carlos Orsi Morel. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186/DF*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 26 abr. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 08 ago. 2023.

BULOS, Uadi L. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2023.

COLOMBO, Silvana. Estado e soberania: uma visão a partir da sociedade internacional. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 16, fev. 2007. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Silvana_Colombo.htm. Acesso em: 04 ago. 2023.

DESCARTES, René. *O Discurso sobre o método*. Tradução: Maria Ermantina Galvão. 3ª tiragem. São Paulo: 2001.

HACKING, Ian. In: KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Tradução: Fernando Costa Mattos. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira, Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

MALISKA, Marcos Augusto. *Os Desafios do Estado Moderno*. Federalismo e Integração Regional. 2003. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba; Ludwig Maximilian Universität, Munique, 2003.

MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. *Revista de Informação Legislativa*, n. 204, Brasília, 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf. Acesso em: 05 ago. 2023.

RAMOS, André de C. *Curso de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RANIERI, Nina. *Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2023

REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do estado*. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução: Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Tradução: Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

TEIXEIRA, João Paulo F. de S. A.; DEOCLECIANO, Pedro R. M. Uma análise crítica das funções contramajoritária, representativa e iluminista do Supremo Tribunal Federal (STF) à luz da doutrina da efetividade. *Rev. direitos fundam. democ.*, v. 27, n. 3, p. 124-153, set./dez. 2022.

Recebido em: 01/03/2024

1º Parecer em: 09/04/2024

2º Parecer em: 21/03/2024